



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000474/2005-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 30/06/2000 a 31/12/2001

CPMF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. PROVAS. DIREITO INCONTROVERSO.

O extrato da conta corrente mostra que houve o estorno do débito da CPMF, evidenciando que o ônus do pagamento do tributo foi da instituição financeira responsável.

É de se reconhecer o direito referente aos pagamentos realizados pelo contribuinte, mediante apresentação de provas, limitado ao valor ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à solicitação de diligência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS, referente a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF (fls. 04/17), que constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 317.674,39, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Por bem descrever os fatos contidos nos autos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade (fls. 294/300):

*"(...) No corpo do Auto de Infração a autoridade fiscal informa que o contribuinte teve suspensa a retenção da contribuição por força de decisão judicial, decisão posteriormente revogada. Intimado, o sujeito passivo apresentou cópias de extratos bancários e alegou que a contribuição devida fora debitada. Confrontados os dados sobre a contribuição devida e a recolhida, conclui que:*

*O contribuinte em foco, conforme consta em DCPMF, informou estar beneficiado por decisão judicial que lhe permitia a não incidência da CPMF sobre parte de sua movimentação financeira. Ocorre que a liminar pleiteada judicialmente no trâmite do processo n° 1999.61.02.011571-1 foi indeferida em 14/nov/1999.*

*Concedida a segurança em 14/abril/2000 esta se manteve até 18/abril/2001, quando sobreveio acórdão do TRF 3° Região declarando constitucional e legítima a cobrança 'in casu' para a contribuição guerreada. O referido acórdão transitou em julgado em 24/abril/2003.*

*Elaboramos o 'DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA CPMF - MOVIMENTAÇÃO SOB JUDICE' a partir das DCPMFs apresentadas pelas instituições bancárias com que o interessado mantinha conta corrente no período focado. A partir de tal demonstrativo, observamos que a existência de movimentação bancária a ser oferecida à tributação no período: de jun/2000 até dez/2001.*

*Por todos os fatos descritos acima, em respeito às decisões judiciais aqui envolvidas, sito na ação judicial de n° 1999.61.02.011571-1 e buscando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional no que se refere à decadência do direito de lançamento dos valores apurados, foi lavrado o presente auto de infração, com a constituição do crédito tributário com exigibilidade plena, referente à CPMF (...) correspondente aos períodos de apuração: de jun/2000 até dez/2001.*

*Cientificado do lançamento em 02/03/2005, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/03/2005, fls. 135/138, alegando, em síntese:*

*(...) mesmo não tendo sido retida a CPMF em época própria, por força de decisão Judicial que suspendia a sua exigência, a Contribuinte, posteriormente, acabou por sofrer a cobrança dos valores então devidos, o que foi feito diretamente pelos Bancos.*

*Conclui-se, desta forma, que a Contribuinte não deva mais nenhuma importância em favor da União Federal, a título de CPMF, decorrente do período em que esteve protegida por decisão judicial, vejamos:*

*Numa palavra, as Instituições Financeiras apuraram e cobraram o valor que anteriormente tinham deixado de ser retidos, talvez, até por força do risco de terem de responder de forma solidária.*

*Conforme se verifica pelos valores apresentados pela própria fiscalização, a Contribuinte teria deixado de recolher a importância original de R\$ 156.310,91 (vide relação anexa - coluna DCPMF-DOC 2).*

*Pelos extratos obtidos pela Contribuinte, não obstante ainda faltem alguns, que só não foram conseguidos em face do tempo exíguo, o mesmo recolheu de CPMF a importância de R\$ 128.872,24 (vide a mesma relação acima referida – doc. 01 coluna CPMF paga), conforme comprovam as planilhas e extratos bancários anexos.*

*Assim, sem prejuízo da possibilidade de juntada de novos documentos, por ora já é possível demonstrar, no mínimo, uma cobrança a maior feita pela fiscalização.*

*Requer que sejam analisados todos os comprovantes de retenção anexos, onde se apurará o valor total retido pelas Instituições Financeiras, a título de CPMF, como dito, de R\$ 128.872,24.*

*Portanto, considerando o volume de movimentação financeira da Contribuinte.*

*no período objeto da autuação, bem como o percentual a ser aplicado a título de CPMF, e deduzidos os valores retidos ou recolhidos, conforme comprovam os extratos anexos, chega-se à conclusão que o Contribuinte apenas teria em aberto, como saldo devedor junto à Receita Federal, a importância de R\$ 27.438,67.*

*Esta diferença será objeto de pagamento caso não se consiga localizar outros extratos, com retenção de CPMF, já solicitados aos respectivos bancos.*

*Examinados os elementos que integram os autos, foi o julgamento convertido em diligência por meio da Resolução nº 1.959, da Terceira Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas, fls. 206/207. Diz o voto condutor da Resolução:*

*Os extratos bancários indicam retenções de CPMF relacionadas às contribuições que deixaram de ser recolhidas por força de suspensão de exigibilidade determinada em decisão judicial, assim como retenções decorrentes da movimentação normal da contribuinte. Por outro lado, os valores constantes nos extratos não são coincidentes com os que constam dos demonstrativos apresentados pelo impugnante.*

*Na ação fiscal, o contribuinte foi intimado somente a apresentar os documentos e informações referentes à ação judicial, não lhe sendo exigido que apresentasse informações acerca de eventuais retenções/recolhimentos da contribuição. Por seu turno, as informações constantes do Dossiê Integrado dão conta apenas da Futuros ' constantes dos extratos do banco BCN Úls. 192/199), embora os valores relativos aos juros da CPMF não retida tenham sido considerados na mesma imputação, tudo conforme consta nos demonstrativos de fls. 234 a 239. Aofim de tudo, observo que a nova relação de créditos tributários apurada é a que se encontra assinalada à fl. 234 destes autos.*

*Encaminhados os autos para prosseguimento, foi constatado que os resultados da diligência não foram cientificados ao sujeito passivo. Ato contínuo, foram os autos devolvidos à autoridade preparadora, fl. 243, para a ciência.*

*Científica, o contribuinte apresentou o documento de fl. 251, no qual requer:*

*... a juntada aos autos dos documentos fornecidos pelo Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco BCN), os quais comprovam a inexistência de débitos de CPMF, e, por conseguinte, a juridicidade do inconformismo do Contribuinte.*

*... Assim, documentalmente comprovada a inexistência de débitos de responsabilidade do Contribuinte, requer seja reconhecida a insubsistência da autuação.*

*O contribuinte fez juntar os extratos bancários de fls. 252/282.*

No entanto, os argumentos do Recorrente foram parcialmente acatados pela DRJ em Campinas (SP), que julgou procedente em parte a Impugnação, nos termos do Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO ou TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF*

*Período de apuração: 30/06/2000 a 31/12/2001*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo*

*Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO.**

*Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo devido, correta a sua constituição de ofício, cumulado com os acréscimos legais. Exclui-se a parcela cuja retenção foi comprovada.*

*Lançamento Procedente em parte*

Em **08/09/2009**, o Recorrente foi cientificado da decisão da primeira instância, conforme consta às fls. 305 (cópia do AR). Inconformado com a decisão da DRJ/CPS, em **23/00/2009** (fl. 308) apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 308/317), argumentando em suas razões que:

a) quando da instituição da CPMF, por não concordar com referida exação, questionou a constitucionalidade da referida exigência junto ao Poder Judiciário. No curso da referida ação judicial, o Recorrente obteve pronunciamento jurisdicional favorável, e, por um determinado período, não se submeteu ao recolhimento da CPMF. Contudo, a referida Decisão foi revista, passando, a partir de então, ser promovida a cobrança. Outrossim, o STF pacificou o tema, reconhecendo a legalidade do tributo;

b) em razão disso, as Instituições Financeiras apressaram-se em calcular e cobrar os valores de CPMF que até então não haviam sido retidos nas contas correntes dos contribuintes. Assim, posteriormente, referidos valores foram integralmente calculados e cobrados pelas instituições financeiras, com acréscimos de juros cobrados. Portanto, os valores ora cobrados pela fiscalização fazendária, já foram cobrados e pagos pelo Recorrente;

c) que não possui sustentação a alegação de que os débitos ocorridos em 04 e em 17 de janeiro de 2002, somam a movimentação normal ao pagamento dos valores que haviam tido sua exigibilidade suspensa e que não podem ser identificados posto que efetuados sob a rubrica lançamentos futuros, posto que tal estaria relacionado a evento incerto e eventual, manifestamente inconstitucional, o que torna evidente o manifesto equívoco do julgador;

d) aduz que houve presunção por parte do Fisco, e que a vista dos documentos apresentados, e ainda que a fiscalização (RFB) dispõe das informações fornecida pelos Bancos, fica evidente que houve o regular recolhimento da CPMF devida referente ao período de outubro de 2000 a janeiro de 2002, havendo prova idônea nos autos do seu integral pagamento;

e) é patente que é vedado à Administração Pública qualquer apreciação subjetiva no exercício da atividade de verificação da eventual ocorrência do fato imponível e aplicação da lei, o que acarreta subordinação do processo administrativo tributário aos Princípios da busca pela verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal.

Pelo exposto, requer-se o regular processamento do recurso, com a conseqüente reforma da Decisão de 1ª instância, a fim que seja julgada procedente a Impugnação ofertada, reconhecendo-se a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

### **1. Da admissibilidade do recurso**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido.

### **2. Do objeto do processo**

Trata-se de Auto de Infração formalizado para a constituição de créditos tributários relativos à CPMF do período de junho/2000 a dezembro/2001, em face do seu não recolhimento pelas instituições bancárias, com as quais o contribuinte operou no período. A motivação do não recolhimento decorreu de decisão no âmbito do MS de nº 1999.61.02.011571-1, de modo que, indeferida inicialmente a liminar, houve a concessão da segurança pleiteada, que perdurou até 18/04/2001.

Intimado, o sujeito passivo apresentou cópias de extratos bancários e alegou que a contribuição devida fora debitada em sua conta corrente.

A controvérsia trata que, junto com a apresentação da Impugnação e das diligências promovidas pela DRJ, o Recorrente não apresentou documentos capazes de comprovar as alegações elencadas em sua peça impugnatória.

A decisão recorrida concluiu que em relação as provas, a jurisprudência administrativa não reconhece força probatória na simples juntada de documentos, sem a necessária demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir no crédito tributário. Diante disso, acatou-se a impugnação apenas na medida em que as retenções puderam ser efetivamente comprovadas e o crédito exigido foi modificado parcialmente.

### **3. Análise do RV e eventos ocorridos após Decisão da DRJ**

Verifica-se nos autos que em 23/12/2009, o Recorrente apresenta requerimento, solicitando, a **desistência parcial do recurso de forma irrevogável, para aderir a Lei nº 11.041/09 (Parcelamento do REFIS)**, desistência essa que limita-se à autuação com relação ao não recolhimento de CPMF incidente sobre as movimentações financeiras havidas na **conta corrente nº 109.131, então mantida junto ao Banco BCN**, conforme trecho abaixo transcrito:

*"(...) JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>, por intermédio de seu procurador infra assinado, requerer, para efeito do que dispõe a Lei n. 11.941/ 09, em conformidade com o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 13/09 e no art.2 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n. 6/09, a desistência parcial do recurso de forma irrevogável, desistência essa que limita-se à autuação com relação ao não recolhimento de CPMF incidente sobre as movimentações financeiras havidas na conta corrente nº 109131 então mantida junto ao Banco BCN.*

*Assim, no que concerne ao objeto da desistência, o Recorrente, paralelamente, renuncia as alegações de direito sobre as quais se fundam o recurso interposto.*

*Outrossim, quanto às demais impugnações objeto do recurso, as ~ quais merecem ser conhecidas, inegável a procedência do Recurso interposto. E tal porque, conforme amplamente exposto e documentalmente comprovado, houve recolhimento da integralidade da CPMF que se fez devida, com os acréscimos de estilo, conforme, inclusive, comprovam os documentos novos entregues pelo Banco Bradesco (sucessor do Banco BCN) e que instruem a presente".*

Na seqüência, apresenta documento, emitido pelo Banco Bradesco, datado de 16/10/2009, nos seguintes termos:

*"(...) Reportando-nos à correspondência que V.Sa. enviou à nossa Agência de Bebedouro, relativamente às contas de sua titularidade junto à Agência 183 do Ex-Banco BCN, prestamos abaixo os devidos esclarecimentos, conforme cada item mencionado na carta:*

*Estamos anexando cópia dos extratos contendo as movimentações financeiras das contas 109131-6, 110197-7, 110658-8, 110659-6, 110661-8, 110702-9, 111000-3, 111438-8 e 2487203-3 no período de outubro de 2000 a janeiro de 2002;*

O referido Ofício do Banco Bradesco, nos itens 2, 3, 4 e 5, faz ainda referências a diversas situações objetivando esclarecer diversos pontos questionados pela empresa e também pelo Fisco.

Encerra o documento com a seguinte informação:

*"(...) Com relação ao processo 1999.6102011571-1. com vigência no período de 27.07.2000 a 05.12.2001, os valores foram debitados das respectivas contas em janeiro de 2002. conforme constam nos extratos e também nas planilhas que anexamos, sendo repassados à Receita Federal. exceto da conta 109131-6, cujo débito não foi efetuado por insuficiência de saldo".*

Junto com o documento, foi anexado aos autos, planilha formulada pelo Banco Bradesco, junto com extratos bancários, informando a relação dos valores NÃO cobrados, face a insuficiência de saldos na conta corrente (agência 183 – BCN, c/c nº 109.131) e **não repassados** à Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 325/329).

Da mesma forma, juntou a Relação de valores cobrados e repassados à RFB, juntamente com os extratos bancários (fls. 330/363).

Então, o PAF que se encontrava em julgamento no CARF, retornou a Unidade de origem para análise da solicitação da desistência parcial do recurso. O resultado foi que o Recorrente efetivamente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e apresenta desistência parcial do recurso interposto, limitando-se à autuação com relação ao não recolhimento da CPMF - conta corrente 109131 - BCN, **sendo que às demais impugnações objeto do recurso devem prosseguir no julgamento.**

Observada as transcrições do despacho, advindas da ARF em Bebedouro (SP), foi realizado o quadro de apuração de fl. 370, informando os valores a serem apartados do processo, conforme desistência do interessado.

Cientificado do despacho, o Recorrente apresentou em 27/05/2010, suas contra-razões aos valores apurados, nos seguintes termos (fl. 374):

*(...) Nesse diapasão, mister ressaltar-se que o Contribuinte desistiu do recurso e renunciou as alegações de direito sobre as quais o mesmo se fundava com relação,*

*EXCLUSIVAMENTE, a CPMF incidente sobre as movimentações financeiras havidas na conta corrente n.º 109131 então mantida junto ao Banco BCN.*

*Contudo, a análise da planilha apresentada pela fiscalização fazendária demonstra que o valor apurado a título de CPMF corresponde à soma da CPMF incidente sobre a movimentação financeira havida em todas contas correntes mantidas pelo Contribuinte junto ao BCN (e não somente sobre a conta corrente 11." 109131), com o que não se pode concordar.*

*Destarte, impugna-se os cálculos apresentados às fls. 357, os quais requer-se sejam retificados/e, após, seja dado regular processamento ao recurso interposto, o qual deve ser integralmente acolhido, o que requer-se”.*

Em 14/07/2010, o Recorrente se manifesta novamente, através da petição protocolada, onde aduz que (fls. 377/380):

*(...) Nesse diapasão, e, para que não hajam confusões, ressalta-se que, conforme comprovam os extratos de débitos de CPMF emitidos pela Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco BCN, a base de cálculo para apuração de CPMF após cassação do processo judicial que havia suspenso a exigência desse tributo foi de \$ 35.252.895,71, e, portanto, o valor de CPMF correspondente era de \$ 121.178,84.*

*(...)Portanto, efetivamente, a diferença de \$ 26.186,57 não foi paga, posto que a conta corrente BCN 109131, agência 183, não tinha saldo suficiente para a realização do débito na data de 04/01/2002, e também não foi debitado posteriormente quando o saldo na conta-corrente já tinha saldo suficiente para o referido débito.*

*Assim, ratifica-se que a desistência parcial do recurso levada a efeito restringe-se à autuação com relação ao não recolhimento de CPMF incidente sobre as movimentações financeiras havidas na conta corrente n.º 109131, então mantida junto ao Banco BCN, na importância de R\$ 26.186,57, devendo, assim, o saldo de \$ 92.268,79 prosseguir no julgamento, assim como com relação a todas as demais exigências efetuadas.*

O interessado foi cientificado da planilha elaborada pelo Fisco, referente aos débitos da CPMF a serem apartados. Não concordando, protocolou requerimento, onde apresentou seu demonstrativo e explicações relativas a desistência do recurso em relação aos valores devidos na movimentação da conta do Banco BCN n.º 109.131. Verifica-se que a DRF acatou o demonstrativo apresentado pelo Recorrente.

Assim, o Fisco efetuou novo DEMONSTRATIVO da CPMF, que foi apartada do processo n.º 10840.000474/2005-36, considerando a DESISTÊNCIA PARCIAL do recurso apresentado pelo Recorrente (opção pela Lei n.º 11.941/2009), e transferindo para um novo processo n.º 13854.000241/2010-30 (fls. 386/391).

O processo então retornou a este CARF, para prosseguimento.

Pois bem. Neste passo, considerando a solicitação no recurso bem como os dados e informações registrados nos documentos anexado aos autos às fls. 325/363 e 377/380, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário da origem, o processo foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 3402-000.747, de 28/01/2016 (fls. 393/401), para que com base naqueles documentos apensados aos autos (fls. 325/363 e 377/380), confirmar as alegações trazidas pelo Recorrente e ao final elaborar demonstrativo e parecer, concluindo se as informações lançadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário e documentos seguintes, refletem a realidade dos fatos apontados, para fins de análise frente ao presente recurso.

Os autos foram encaminhados à DRF em Ribeirão Preto (SP), que nos termos do Registro de Procedimento Fiscal - Diligência de nº 08.109.00-2017-00047-2 (anexo ao presente processo), em 15/02/2017, realizou e concluiu a **Diligência**, relativamente à coleta de informações e a realização dos procedimentos de saneamento do processo nº 10840.000.474/2005-36, conforme determinado pela Resolução nº 3403-000.747, da 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 393/401), elaborando o Termo de Conclusão de DILIGÊNCIA FISCAL de fls. 422/424.

Em face da diligência de saneamento determinada pelo CARF e convencido da veracidade do conjunto de informações constantes dos documentos juntados aos autos a fim de comprovar as alegações do contribuinte (doc. fls. 140/199, 221/228, 252/282 e 312/351), a fiscalização efetuou os procedimentos de imputação dos valores retidos em sua conta, a título de CPMF por reversão de decisão judicial, contra os créditos tributários exigidos neste processo, conforme a sequência de procedimentos abaixo reproduzido:

*I - Dos valores relativos aos créditos tributários, originalmente constituídos no presente auto de infração, foram retirados os valores dos créditos tributários controlados no processo de nº 13854.000.254/2010-14, que diz respeito à parte que foi objeto de desistência do contribuinte e de pedido de parcelamento especial, conforme demonstrativo de fl. 405;*

*II – Foram levantados, também, todos os valores das retenções da CPMF, devida pelo contribuinte em razão da reversão da suspensão obtida pelo MS de nº 1999.61.02.011571-1, desde que relativas aos períodos de apuração exigidos no presente auto de infração, ou seja, referentes às competências de junho/2000 a dezembro/2001, conforme demonstrativo de fl. 406 e os anexos de fls. 407 a 411;*

*III – Efetuou-se, no documento de fls. 412/418, a imputação dos créditos tributários ainda discutidos no presente processo, remanescentes da apuração ocorrida na forma do item I (acima), contra as retenções da CPMF, ocorridas no âmbito do MS de nº 1999.61.02.011571-1 para os períodos de apuração junho/2000 a dezembro/2001, comprovadas na forma do procedimento do item II (acima);*

*IV – Demonstrou-se, na forma do documento de fl. 419, que todas as retenções da CPMF utilizadas na imputação foram integralmente consumidas;*

*V – Demonstrou-se, ainda, na forma do documento de fl. 420, que para os períodos de apuração de outubro/2001 a dezembro/2001, há resíduos relativos aos respectivos créditos tributários a serem recolhidos ou contestados pelo contribuinte;*

*VI – Os créditos tributários remanescentes da imputação efetuada foram consolidados e atualizados para o efeito de recolhimento, no documento de fl. 421 (Grifei).*

A Informação Fiscal foi juntado aos autos do processo 10840.000.474/2005-36 e enviado à Agência da Receita Federal do Brasil em Bebedouro/SP para ciência do contribuinte interessado e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual contestação, conforme Intimação nº 18/2017 (fl.428), sendo recebido por AR em 03/05/2017 (fl.429).

Em 30/03/2017, o Recorrente protocola documento de fl. 430, CONCORDANDO com o resultado da diligência efetuada, conforme pode ser verificado nos trechos abaixo reproduzido:

Após a conclusão das diligências quanto aos documentos apresentados, restaram comprovadas as retenções de CPMF sofridas pelo contribuinte, sendo todas elas utilizadas na apuração do saldo devido.

Desta maneira, o recorrente concorda com os cálculos de fls. 420, em que constam resídulos de CPMF devidos apenas para os períodos de apuração de outubro/2001 a dezembro/2001 no valor original de R\$ 20.141,13.

Sendo que para os demais períodos o imposto encontra-se devidamente recolhido, não havendo outras diferenças a recolher, como restou demonstrado nos autos.

Posto isto, verifica-se que restou a comprovação cabal da existência de parte dos pagamentos alegados no recurso, o que pode ser confirmados parcialmente, conforme restou demonstrado na análise da documentação (extratos) apresentada pelo Recorrente, concluindo que há resídulos no valor de R\$ 20;141,13 (valores originários) a serem recolhidos (fl. 420), nos exatos termos como restou consignado nos demonstrativos e no relatado na Informação Fiscal de Diligência prolatada pelo Fisco: "(...) *ainda, na forma do documento de fl. 420, que para os períodos de apuração de outubro/2001 a dezembro/2001, há resídulos relativos aos respectivos créditos tributários a serem recolhidos ou contestados pelo contribuinte*". Ressalta-se que a Recorrente manifestou-se sobre essa conclusão e informa que está "de acordo" com o resultado apurado pelo Fisco.

#### **4. Dispositivo**

Diante do acima exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, para ser liquidado nos exatos termos como restou consignado no TERMO DE CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL prolatada pelo Fisco às fls. 422/424 destes autos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra